



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002113/2002-09
Recurso nº : 124.290

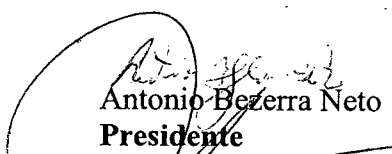
Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

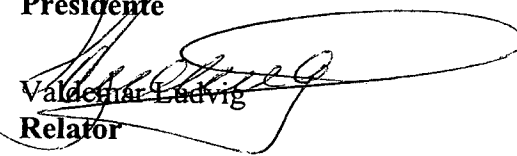
RESOLUÇÃO Nº 203-00.621

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

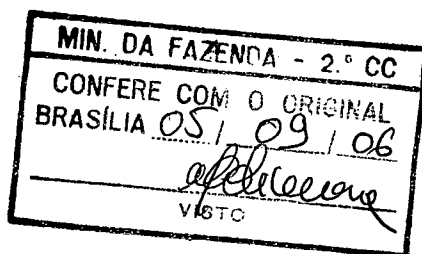

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002113/2002-09
Recurso nº : 124.290

MIN	FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA 05 / 09 / 06	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO.

Contra a interessada foi lavrado Auto de Infração, no valor de R\$ 900.914,08, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de março de 1999 a abril de 2001.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta a exigência tributária alegando em suma que:

- após a conciliação entre os dados apresentados pela contribuinte com os encontrados pela fiscalização nos balancetes da empresa, a fiscalização confrontou as bases de cálculo devidamente apuradas segundo a contabilidade e lançou as diferenças encontradas, levando em conta somente os saldos contábeis que implicaram em recolhimento a menor da COFINS sem levar em consideração os períodos em que os ajustes contábeis apresentaram saldo credor da contribuição;

- informa a fiscalização que os referidos valores são fruto do Demonstrativo de Base de Cálculo da COFINS fornecido pela impugnante, com os ajustes de janeiro a abril de 2001 efetuados pela própria fiscalização, em confronto com os valores declarados/pagos pela impugnante;

- mesmo considerando as receitas financeiras na base de cálculo da COFINS (janeiro a abril/2001) os valores lançados estão equivocados, vez que as bases de cálculo da contribuição consignadas nas DCTFs encontram-se pendentes de ajustes, devendo a fiscalização proceder a análise/revisão da base de cálculo apresentada pela contribuinte e não simplesmente desconsiderar parte dos dados apresentados e manter o seu procedimento original de confrontar as DCTFs;

- no quadro apresentado pela contribuinte em sua impugnação fica claro que as bases devedoras são as que foram consideradas para fins de lançamento fiscal, sem referência aos saldos credores. Com efeito, os valores recolhidos a maior estão devidamente comprovados através de DARFs anexados, e o simples reconhecimento dos valores recolhidos a maior seria função típica do lançamento por representar ato administrativo que objetiva a busca da verdade material; e

- o reconhecimento dos valores recolhidos a maior para o encontro de constas com os valores a serem lançados pela fiscalização é decorrência inafastável da própria sistemática prevista pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e a utilização de créditos referentes a valores de tributos recolhidos a maior, para a compensação de débitos referentes ao mesmo tributo, é prevista, ainda, no art. 14 da IN nº 14/97.

Informa ainda a impugnante sobre a existência de um Processo de Compensação nº 10830.003511/00-65.

Insurge ainda, contra a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

[Assinatura] 2



Processo nº : 10830.002113/2002-09
Recurso nº : 124.290

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas – SP, considerou o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa:

"Ementa. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação integral dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento da diferença devida com os acréscimos legais, juros de mora e multa de ofício.

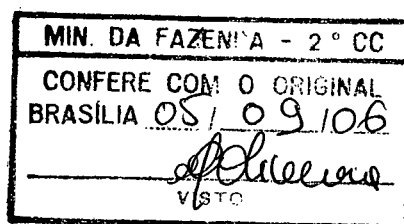
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC está prevista na legislação e foi corretamente aplicada.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos."

Cientificada da decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado insurgindo-se contra a decisão recorrida por esta apoiar a posição assumida pelos autores da ação fiscal no sentido de se dar atenção somente aos recolhimentos a menor no levantamento do conta corrente, desprezando os períodos onde houve recolhimento a maior de sua parte.

No mais o recurso reitera toda a argumentação já apresentada na fase impugnatória.

É o relatório.





Processo nº : 10830.002113/2002-09
Recurso nº : 124.290

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG.

O recurso é tempestivo e apresenta todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

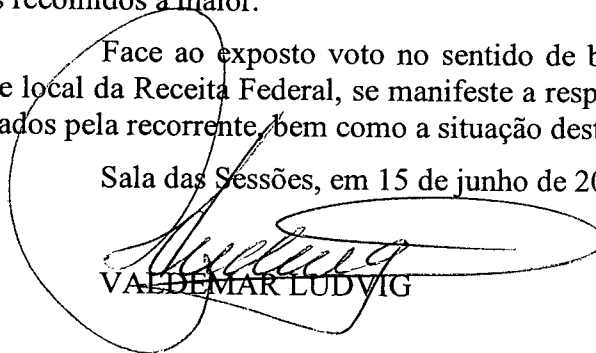
Ao examinar o presente processo, verifica-se que a fiscalização examinou os recolhimentos da recorrente relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a abril de 2001, encontrando em alguns meses recolhimentos a menor em relação ao realmente devido, e em outros meses recolhimentos a maior.

Na impugnação a interessada apresenta planilha onde além dos períodos onde constam os débitos tributários levantados pela fiscalização, aparece também alguns períodos indicando recolhimentos a maior, saldos credores estes, não levados em consideração pelo levantamento efetuado pelo autuante, segundo reclamação da impugnante.

A exigência da COFINS foi formalizada somente levando em consideração os períodos em que os valores recolhidos eram menores que os devidos, não compensando os valores recolhidos a maior.

Face ao exposto voto no sentido de baixar o processo em diligência para que a unidade local da Receita Federal, se manifeste a respeito da regularidade dos créditos tributários reclamados pela recorrente, bem como a situação destes créditos no presente momento.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


VALDEMAR LUDVIG

